

Processo nº: 0291140-41.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Ação civil pública entre as partes qualificadas na inicial, alegando o Parquet, em resumo, que instaurou inquérito civil a fim de apurar reclamação de consumidor que alegava que a frota de veículos das rés não possuía conservação adequada, verificando posteriormente que várias outras Promotorias de Justiça do Consumidor também possuíam investigações em trâmite contra as requeridas. Aduz que a Secretaria Municipal de Transportes verificou diversas irregularidades em várias linhas de ônibus, tais como luz de freio inoperante, falta de certificado de vistoria, vistoria vencida, dentre outras, sendo certo que foram aplicadas diversas multas, além de lacrados alguns dos veículos. Finaliza dizendo que restaram as rés inertes quando instadas a dizerem se tinham interesse em firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, requerendo ao final a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial não veio acompanhada de nenhum documento. 2. Decisão deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a expedição de ofício à SMTR (fls. 19/24). 3. Regularmente citada e intimada (fls. 40), a 1ª ré interpôs agravo de instrumento (fls. 41/51), e ofereceu contestação (fls. 60/67), alegando preliminar de ilegitimidade ativa, e no mérito, em síntese, que sempre cumpriu as determinações do Poder Concedente, exercendo vigilância permanente sobre as condições de manutenção de sua frota, adotando para tanto diversos procedimentos rotineiros; que em razão do vandalismo praticado por diversos usuários é obrigada a fazer muitas revisões extraordinárias num mesmo dia; e que não há danos materiais e morais a serem indenizados. A resposta veio instruída com os documentos de fls. 68/73. 4. Juntado ofício da SMTR (fls. 76/130), bem como cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira ré (fls. 138/145). 5. Regularmente citada (fls. 137), a segunda ré não ofereceu contestação (fls. 222), sendo decretada sua revelia (fls. 223). 6. O MP falou em réplica sobre a contestação (fls. 224/240). 7. Instadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 241), se manifestaram as partes (fls. 242, 243/245 e 247). 8. Os autos vieram conclusos em 15/06/2016, retornando 05 (cinco) dias após com a presente sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 9. Inicialmente, cabe observar que o Ministério Público não instruiu a petição inicial com um único documento comprobatório de suas alegações, limitando-se a citar inquéritos civis abertos em face das ora rés. 10. Alega a 1ª ré inicialmente preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Entretanto, não lhe assiste razão. Basta uma análise perfunctória da petição inicial para se verificar que se trata de alegada violação de direitos individuais homogêneos, violação esta que embasa defesa coletiva a ser feita pelos legitimados extraordinários, dentre os quais se encontra, claro o Ministério Público. 11. Seguindo tal ordem de idéias, vemos que existem diversos interesses aglutinados por uma mesma origem comum, interesses estes cujo número é de grande monta, motivo mais do que suficiente para que processo coletivo seja o meio apto a cuidar da hipótese sob questão. Ademais, com a presente ação civil pública abarca os diversos legitimados numa só demanda, o que representa economia processual, evitando-se assim a distribuição de elevado número de demandas, com o conseqüente risco de tomada de decisões conflitantes. Assim, e considerando que está devidamente obedecido o comando constitucional inserido no art. 129, III, da Carta Magna, não há que se falar em ilegitimidade ativa do órgão ministerial, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. 12. Alega a 1ª ré inicialmente que sempre cumpriu as determinações do Poder Concedente, exercendo vigilância permanente sobre as condições de manutenção de sua frota, adotando para tanto diversos procedimentos rotineiros. Entretanto, a mesma não trouxe com a contestação nenhum documento comprobatório de tal tese. Aliás, cabe observar que, assim como o Ministério Público, a primeira ré não juntou com sua resposta nenhum documento apto a provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, limitando-se a juntar apenas procuração e seus atos constitutivos. 13. De outra ordem, restou provado que foram constatadas diversas irregularidades nos veículos. Em resposta a solicitação feita pelo Juízo, a SMTR encaminhou relatório de inspeção realizada na frota veicular (fls. 76 e segs). Fls. 79, verbis: 'No que diz respeito ao estado de conservação dos carros das mencionadas linhas, foram vistoriados 23 veículos, todos multados, dos quais 14 foram lacrados, totalizando 72 multas, conforme autos de infrações de transportes (AITs), anexos.' 14. Constam do mencionado relatório de fiscalização diversas irregularidades, tais como bancos rasgados, porta traseira empenada, uso indevido de roleta, para-brisa trincado, extintor de incêndio inoperante, mau estado da carroceria, etc (fls. 82/84). Resta evidente que a primeira ré não cumpriu de forma adequada e eficiente o serviço a ela dado. Verifica-se correta a tese ministerial de que a empresa não disponibiliza aos seus consumidores veículos regulares, com manutenção adequada e próprios aos fins que se destinam. 15. Ressalte-se que gozam de presunção de legitimidade e veracidade os relatórios advindos de órgãos públicos, sendo certo que a 1ª ré não logrou fazer prova da inexistência das irregularidades constatadas na inspeção realizada. Nesta toada, violado o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8987/95, que estipula que 'serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.' 16. Os consumidores que utilizam as linhas de ônibus tem direito à prestação digna do serviço, não podendo ser submetidos a utilizarem em seus deslocamentos ônibus em precário estado de manutenção, sujos, sem segurança, como é o caso dos presentes autos. Cabe ao prestador do serviço público envidar todos os esforços necessários no sentido de prestar o serviço de forma adequada e eficiente, o que, como já cansativamente exposto, não ocorreu. Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que também é aplicável o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que o usuário de ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do referido diploma legal. 17. Continua a ré dizendo que em razão do vandalismo praticado por diversos usuários é

obrigada a fazer muitas revisões extraordinárias num mesmo dia. Além de absolutamente despicienda para o deslinde da causa, o contrato firmado entre a Administração Pública e a primeira ré envolve uma concessão comum, na qual os riscos do negócio entabulado são de exclusividade da empresa contratada, que assume os riscos da atividade. A concessão produz a transferência, para órbita alheia, dos riscos e encargos derivados da prestação do serviço público. Portanto, rejeita-se igualmente tal argumento. 18. Finaliza a primeira ré sua defesa dizendo que não existem danos materiais e morais a serem indenizados. Neste ponto lhe assiste razão, uma vez que, como dito no primeiro item desta fundamentação, o Ministério Público não trouxe aos autos qualquer prova dos alegados danos, sendo insuficiente para tanto o inadimplemento contratual narrado na exordial, não havendo qualquer comprovação de dano efetivo. 19. Nesta linha de raciocínio, não vejo, no caso dos autos, sofrimento moral intenso por parte das eventuais vítimas apto a ensejar a propositura da demanda ora apreciada, representativa de direitos transindividuais. É preciso dizer que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. O ato tido como ilegal tem que ser de razoável significância, ultrapassando os limites da tolerabilidade, sendo de tal monta que provoque muito sofrimento, o que não ocorreu no caso sob exame. Ressalte-se novamente que o órgão ministerial não trouxe com a inicial absolutamente nenhuma prova de tais danos. 20. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas e tão somente para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 19/24. 21. Considerando a sucumbência recíproca, arcarão as rés com os honorários advocatícios de seus patronos e com o pagamento de 50% das custas processuais, não havendo que se falar em condenação nos honorários a favor do MP, a uma, por ter havido sucumbência recíproca, e a duas, por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. 22. Dê-se ciência ao MP.